

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 23205.001096/2025-99

Recorrente: Elevasystem Assistência Técnica em Elevadores Ltda.

I – SÍNTESE

O recurso apresentado pela licitante sustenta que os atestados por ela juntados seriam suficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, mesmo não se tratando de contratos em que as peças estivessem incluídas no valor mensal da manutenção. Argumenta, ainda, que a exigência de “peças inclusas” não constava expressamente do edital, configurando inovação das regras, configuraria critério meramente comercial/financeiro, não relacionado à capacidade técnica, e que a Administração teria incorrido em interpretação restritiva.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da previsão editalícia e do Termo de Referência (TR)

O objeto está definido no Termo de Referência como:

“contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sem mão de obra exclusiva, com fornecimento de peças, para os equipamentos instalados nos campi de Laranjeiras do Sul/PR, Realeza/PR e Chapecó/SC, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS”

Além disso, cada item detalha que o contrato se dará sob a forma de **“contrato tipo integral”**, como se vê, por exemplo:

“Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, contrato tipo integral, (...) com fornecimento de materiais, peças e equipamentos necessários ao funcionamento regular, eficiente e econômico dos elevadores”

Ou seja, o contrato não se limita à prestação de serviços e eventual fornecimento de peças sob demanda, mas estabelece que **todos os custos, inclusive de peças e insumos, devem estar embutidos no valor da mensalidade contratada**, garantindo previsibilidade orçamentária e eficiência administrativa.

O próprio Estudo Técnico Preliminar, que fundamenta o Termo de Referência, esclarece que o “contrato tipo integral” significa que **a Administração não terá despesas adicionais com substituições de peças, sendo obrigação da contratada prever tais custos e riscos em sua proposta.**

Portanto, o TR deixou claro que o modelo contratado não é de manutenção com fornecimento eventual de peças, mas sim um regime em que **todos os custos com substituições já devem estar previstos na mensalidade contratada.**

b) Da pertinência da exigência de atestados compatíveis

Nos termos do **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação de aptidão técnica deve se dar para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência de experiência prévia em contratos com peças incluídas na mensalidade **não é formalismo excessivo**, mas requisito de compatibilidade técnica e operacional, pois submete a empresa a demonstrar **capacidade de gestão de riscos e logística de peças**.

Assim, contratos em que as peças são cobradas à parte **não comprovam experiência equivalente**.

c) Da vinculação ao instrumento convocatório

No caso em análise, embora o recurso destaque que “A exigência de comprovação de “peças inclusas na mensalidade” não estava contida no instrumento convocatório como requisito de habilitação”, tal argumento desconsidera a **interpretação sistemática** do objeto e do conjunto documental do edital. O Termo de Referência qualifica repetidamente o objeto como **“contrato tipo integral” — “Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, contrato tipo integral, (...) com fornecimento de materiais, peças e equipamentos necessários ao funcionamento regular, eficiente e econômico dos elevadores”**.

Dessa forma, exigir que os atestados demonstrem experiência compatível com a execução de **contratos tipo integral** não configura inovação do edital, mas sim aferição da **compatibilidade entre a capacidade técnico-operacional do licitante e o formato contratual definido** no instrumento convocatório. A interpretação adotada pela Administração está alinhada ao princípio da vinculação ao edital e à necessária proteção da isonomia e do interesse público.

d) Da alegação de benefício exclusivo à recorrente

O recurso pede a revisão apenas em relação à Elevasystem. Contudo, a licitação se rege pelo **princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**, razão pela qual eventual alteração de interpretação deveria alcançar todos os participantes em situação idêntica, não apenas quem recorreu. Aceitar pedido restrito à recorrente violaria a igualdade entre os licitantes e comprometeria a lisura do certame.

e) Da supremacia do interesse público

A exigência de comprovação de experiência em contratos “tipo integral” atende ao interesse público por garantir:

- **Segurança operacional** (NBR 16083:2012 e demais normas técnicas);
 - **Continuidade do serviço público essencial**, assegurando que a contratada detenha experiência prévia na gestão integrada de riscos e na logística de fornecimento de peças, de modo a evitar paralisações no funcionamento dos elevadores.
-

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O Termo de Referência deixa claro que o contrato é **tipo integral, com peças inclusas**, e que a aptidão técnica deve ser compatível com esse modelo;
2. Os atestados apresentados pela recorrente não atendem ao requisito, pois comprovam apenas manutenção com peças cobradas à parte;
3. A Administração agiu em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, isonomia e supremacia do interesse público;
4. O pedido de revisão apenas em benefício da recorrente não pode ser acolhido, sob pena de afronta à isonomia.

Assim, opina-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa Elevasystem, rejeitando-se o recurso interposto.

1

Escrever

Mail

Chat

Meet

Caixa de entrada1

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos9

Mais

Marcadores

_INBOX

Demandas atendidas

instruções sobre balanço

Orientações para Preg...

Pareceres Jurídicos

_Sent

_Trash

Ata Registro Preços - Pe...

Ata Registro Preços -Pe...

CONCORRÊNCIAS 2024

CC02/2024

CC05/2024

CC07/20241

CC08/2024

CONCORRÊNCIAS 2025

CC05/2025

1

Recurso para o grupo 1 Pregão 90001/2025

Caixa de entrada x

P

Pregoeiros UFFS

<pregoeiros@uffs.edu.br>

para Secretária, Matheus, Manutencao, Andre

Bom dia prezados

Segue o recurso interposto pela empresa ELEVASYSTEM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA, para o

Solicito a análise e manifestação até dia 12/09/2025, sexta-feira, às 17:00.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

Greice Paula Heinen

Pregoeira

Superintendência de Compras e Licitações

Telefone/Whatsapp (49) 2049-3793

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail

PDF

RECURSO ELEVA...

M

Matheus Todescatt

para Superintendencia, mim, Secretária, Manutencao, Andre

Boa tarde.

Segue manifestação sobre o recurso apresentado pela licitante ELEVASYSTEM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVAI

--

Matheus Todescatt

Engenheiro Eletricista